

Acórdão do processo 0160400-16.2009.5.04.0202 (RO)

Redator: CARMEN GONZALEZ

Participam: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Data: 17/03/2011 **Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Canoas

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: PARCELAS RESCISÓRIAS. PROVA INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO PEDIDO DO EMPREGADO DE DESLIGAMENTO DOS QUADROS DA EMPRESA. Em que pese a aposentadoria espontânea não constitua causa extintiva do contrato de trabalho, a prova dos autos demonstra a iniciativa do reclamante para o rompimento do contrato de trabalho e ausente qualquer vício na manifestação de sua vontade, circunstância que exime o empregador do pagamento de parcelas decorrentes da despedida imotivada.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo Exmo. juiz substituto da 2ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo recorrente **JOÃO DE DEUS AZZOLIN** e recorrido **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.**

O reclamante recorre da sentença proferida pelo juiz *Cesar Zucatti Pritsch*, que julgou improcedente a ação postulando o pagamento do acréscimo compensatório de 40% do FGTS, aviso prévio, bem assim do 13º salário, das férias proporcionais e do FGTS sobre o período do aviso prévio, ao argumento, em síntese, de que o pedido de demissão decorreu de coação do empregador.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Parcelas rescisórias - Prova inequívoca da ausência de vício de consentimento no pedido do empregado de desligamento dos quadros da empresa

Busca o reclamante a reforma da sentença que julga improcedente a ação ao argumento de que extinto o contrato de trabalho de forma imotivada, razão pela qual são devidas as verbas rescisórias postuladas (acréscimo compensatório de 40% do FGTS, aviso prévio, e 13º salário, férias proporcionais e FGTS sobre o período do aviso prévio). Afirma demonstrado nos autos procedimento adotado na empresa que, após tomar ciência da concessão da aposentadoria, notifica os empregados e, de forma ludibriosa, os conduz a pedir demissão, sob

ameaça de restrição de alguns dos direitos assegurados ao trabalhador. Diz que essa situação resta clara do teor do documento de notificação à fl. 19, pois estabelece condições restritivas aos empregados que optem por continuar trabalhando após a aposentadoria, tais como a exigência do desligamento do empregado para a concessão da suplementação da aposentadoria, regra prevista no regulamento do Plano da PETROS e sua Resolução 39-A que, na verdade, somente é aplicável aos empregados que foram admitidos e aderiram ao plano de seguridade social (PETROS) após a sua vigência, o que não é o caso do autor que foi admitido em 12/03/1980; além disso, a não concessão da vantagem da complementação de auxílio-doença prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho. Por fim, assevera não impugnada a ressalva contida no verso do termo de rescisão, firmado com assistência sindical (fl. 69) de que o desligamento da empresa ocorreu por aposentadoria e não por pedido de dispensa.

Não procede todavia a inconformidade.

Trata-se de empregado contratado em 12/03/1980, e que, após a concessão da aposentadoria em 02/01/2008, desligou-se da empresa reclamada em 31/03/2008.

Não há controvérsia de que a aposentadoria espontânea, por si só, não constitui causa extintiva do contrato de trabalho. O cerne da discussão consiste em verificar se, em razão de ter concedida a aposentadoria, o empregado manifestou de forma espontânea vontade de se afastar do trabalho (correspondendo a pedido de demissão) ou, se foi compelido pelo empregador à prática desse ato, ainda que não desejado, o que corresponderia à despedida imotivada, sendo diversos os efeitos em uma e outra hipótese.

No caso específico dos autos, não há provas de que, por política do demandado, o autor tenha sido coagido a se afastar do emprego. Pelo contrário, a partir do documento da fl. 19, verifica-se que a empresa oferece ao trabalhador a opção de permanecer no trabalho. E, ao contrário do alegado pelo recorrente, o teor do aludido documento, não comprova qualquer tipo de coação ou ameaça mas, antes, orientação e esclarecimento quanto às opções oferecidas ao empregado, em obtendo aposentadoria, e as consequências jurídicas de cada uma delas. Questionável seria o procedimento da empresa se não orientasse o empregado e, subitamente, este se visse colhido por situação desfavorável para a qual não estivesse previamente preparado.

Ainda, resta claro, a partir do depoimento do autor, a sua intenção em romper o contrato de trabalho em decorrência da sua aposentadoria perante o INSS, ao afirmar que se sentiu aliviado e satisfeito pela possibilidade de deixar de trabalhar, mantendo o patamar salarial que tinha na ativa, o que, por si, inviabiliza conferir validade ao carimbo apostado no verso do TRCT (fl. 69) ressaltando o desligamento da empresa por aposentadoria e não por pedido de dispensa, tal como, efetivamente, consta no anverso do referido documento. Com efeito, referiu o reclamante em audiência:

“... que recebe complementação de aposentadoria pela Petros; que recebe do INSS por volta de R\$ 2.300,00; que recebe por volta de R\$8.000,00, brutos da Petros; que o depoente era Técnico de Segurança do Trabalho; que se aposentou junto ao INSS em 01/04/2008; que pouco antes recebeu a notificação da fl. 19, pois já tinha encaminhado seu pedido de benefício previdenciário e ficou uns 2 meses pensando se saía ou não da empresa, e acabou decidindo sair porque entendeu que a carta da fl. 19 constituía uma ameaça aos seus direitos; que não foi coagido ou sofreu qualquer tipo de ameaça para sair da empresa; que o nosso trabalho é muito exaustivo, "turneiros", se revezando 24 horas por dia; que é muito estafante; que confirma que se sentiu aliviado e satisfeito ao se aposentar (no sentido de deixar de trabalhar) do trabalho estafante que desempenhava, mantendo o excelente patamar salarial que tinha na ativa; que, embora não soubesse o valor exato, sabia que desligando-se manteria "o salário do dia" do seu desligamento, através da complementação pela Petros; que sabe de colegas que se aposentam pelo INSS, e voltam por empresas terceirizadas ...”

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de março de 2011 (quinta-feira).

Carmen Gonzalez

Relatora